

Lei nº 180, de 09 de junho de 1965.

Ilmo. Francisco Toledo, Prefeito Municipal de Cajamar;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Cajamar aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - As taxas de pavimentação destinam-se a atender as despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Essas despesas compreendem o custo do material empregado, preparo das sub-base, da mão-de-obra, e dos serviços auxiliares correlatos.

Artigo 2º) - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos, beneficiados com a execução desses melhoramentos.

Artigo 3º) - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 4º) - Para os cálculos das despesas, será obedecido o seguinte critério:

a) - a pavimentação dos logradouros públicos com a largura de 10 (dez) metros ficará a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados e, nos logradouros públicos em que esse limite for excedido, correrá por conta da Municipalidade;

b) - a pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente entre os proprietários das vias convergentes, considerando-se, para efeito de cálculo, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado;

c) - para os cruzamentos em forma de T (te), serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

Artigo 5º) - A pavimentação das vias e logradouros públicos terá de ser de iniciativa da Municipalidade ou determinada a requerimento dos interessados limítrofes, desde que subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários.

Artigo 6º) - Quando de iniciativa e responsabilidade da Prefeitura Municipal, obedecer-se-á ao seguinte critério:

a) - procedido o orçamento de cada rua ou trecho, a Prefeitura Municipal organizará uma relação com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade de, obedecendo ao que dispõem os artigos 3º e 4º para o cálculo das participações;

b) - deverá a Prefeitura publicar em editais a lista dos proprie-

Taxiões devidores, com o respectivo débito total, e notificá-los para, dentro do prazo de 15 dias, examinarem as contas e reclamarem contra o lançamento no caso de inexactidão.

Artigo 7º) - Concluído o serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Artigo 8º) - A cota de cada proprietário será paga em 30 (trinta) parcelas mensais, acrescidas dos juros compensados na conta do serviço.

Parágrafo Primeiro - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço e as demais, mensalmente.

Parágrafo Segundo - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 20% (vinte por cento) descontados os juros compensados.

Parágrafo Terceiro - Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), ficando a critério da Prefeitura, a partir do segundo mês, cobrá-las ou não judicialmente.

Artigo 9º) - A Prefeitura Municipal, fica autorizada a realizar operações de crédito até o limite previsto na legislação orçamentária para a cobertura dos débitos dos contribuintes da taxa de pavimentação.

Artigo 10) - Quando os serviços previstos nesta Lei forem financiados pelo Governo do Estado ou por estabelecimentos de crédito, passam a obedecer o seguinte critério:

- a) - a cota de cada proprietário será paga em parcelas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, no mesmo prazo por este concedido;
- b) - o prazo para o financiamento nunca poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 11) - Fica facultado aos proprietários de imóveis linciores as vias públicas do Município promoverem sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações: local a ser beneficiado, responsáveis pela execução e relação dos beneficiados.

Parágrafo Segundo - Sobre o custo da obra a ser executada, deverá a Prefeitura Municipal acrescentar 5% (cinco por cento) correspondentes a fiscalização.

Parágrafo Terceiro - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autorizações requeridas.

Artigo 12) - Quando a via pública a ser pavimentada, como preceitua o artigo 11 e parágrafos, estiver áreas municipais a serem beneficiadas, a Municipalidade se obrigará a participar.

Artigo 13) - As obras e galerias pluviais, decorrentes dos melhoramentos de pavimentação, quando esta não exceder os mínimos exigidos para a área a ser pavimentada, correrão por conta dos beneficiados.

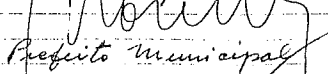
Parágrafo Único - Se por força das condições se fizer necessário exceder as necessidades previstas do escoamento da área beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura assumir o custo do excedente.

Artigo 14) - Aqueles que não concordarem em não, diga, concorre com sua cota - parte para o pagamento à firma encarregada dos trabalhos de pavimentação, deverão ser aplicados os dispositivos previstos na presente Lei.

Artigo 15) - Os casos oriundos da presente Lei, serão regularizados mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 16) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamã, 09 de junho de 1965.


Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Secretariado da Prefeitura Municipal de Cajamã, em data supra.